



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 087 /2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

199ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22.11.2006

PROCESSO Nº 1/3853/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200513979

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: HOPE NORDESTE LTDA.

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA – ICMS. TRÂNSITO. NOTA FISCAL INIDÔNEA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. Nota fiscal de remessa para exposição continha todos os requisitos necessários. Nulidade reconhecida, decisão no mérito com base no artigo 53, §11do Decreto nº 25.468/99. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

RELATÓRIO

Conforme descrito no Auto de Infração, acima mencionado, o recorrente é acusado de transportar mercadorias com documento fiscal inidôneo. A inidoneidade foi declarada em razão de o autuado transportar mercadorias em quantidade inferior ao descrito na nota fiscal, conforme demonstra o Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 027/2006, emitido pelo Posto Fiscal José Wilson Macedo Sá.

O proprietário da mercadoria apresentou defesa, tempestiva, alegando que houve excesso de poder por parte do agente fiscal.

O julgador de primeira instância julgou procedente a autuação fiscal, pois considerou que a nota fiscal continha declarações inexatas *“eis que as mercadorias estavam sendo transportadas para local diverso do indicado no documento fiscal”*.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Inconformada com o julgamento de primeira instância, a recorrente impetrou Recurso Voluntário requerendo a extinção processual, pois não é parte legítima para integrar o pólo passivo da relação tributária, uma vez que é apenas empregado da empresa emitente da nota fiscal.

O Consultor Tributário, através do parecer nº 561/2006, manifestou-se pela extinção do processo em virtude do autuado não ter capacidade para figurar como sujeito passivo da relação processual.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, Doutor Matteus Viana Neto, retificou seu entendimento em sessão, através de despacho contido nos autos, para conhecendo da nulidade processual, decidir no mérito pela improcedência da autuação fiscal, conforme dispõe o artigo 53, § 11 do Decreto nº 25.468/99.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

Cuida a presente autuação do transporte de mercadoria com nota fiscal considerada inidônea por conter declaração inexata, no valor de R\$ 352.676,66 (trezentos e cinquenta dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), apreendidas através do Certificado de Guarda de Mercadorias, emitido pelo Posto Fiscal Edson Ramalho de N°. 137/2006.

Julgado Nulo pelo julgador singular sob o fundamento de ausência do Termo de Retenção, subtraindo, desta forma, o direito a espontaneidade.

“Mercadoria em local diverso do ali indicado, não pode ser tipificada como em situação irregular que enseje a imediata lavratura do auto infração Primeiro, porque não se tem da exegese do artigo 829 do RICM; depois, porque não está no elenco de definições do artigo 131, do mesmo regulamento”.

Embora corroboramos do entendimento manifestado pelo nobre julgador, em atendimento ao disposto no artigo 53, § 11 do Decreto n°. 25.468/99, passamos a análise de mérito do presente processo.

As notas fiscais foram emitidas com isenção do imposto conforme preceitua o artigo 6, inciso LXIII do Decreto n°. 24.569/97, tendo como destinatário da mercadoria o próprio emitente, o CFOP da operação 5.914 - remessa para exposição em feiras.

LXIII - saída de mercadoria para fins de exposição ao público em geral, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de saída (Convênio ICMS 30/90, 80/91 e 151/94 - indeterminado).

É bom ressaltar que o expositor, durante o período da feira, não está obrigado a ter inscrição no Cadastro Geral da Fazenda, de acordo com a dicção do artigo 93, IV do Regulamento do Icms, Decreto n°. 24.569/97.

Analisando os autos, o Nobre representante da Procuradoria Geral do Estado, firmou o entendimento pela improcedência da ação fiscal.

“... a improcedência da acusação é inferida pelas informações contidas na nota fiscal, a remessa era para exposição, fato esse verídico”.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Considerando o exposto acima, voto para que o conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, para conhecer da nulidade proferida em instância monocrática, no entanto, por aplicação do artigo 53, § 11 do Decreto nº 25.468/99, julgar IMPROCEDENTE o presente Auto de Infração nos termos deste voto e do parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

É o voto.




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido HOPE NORDESTE LTDA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para reconhecer, por maioria de votos, a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, no entanto, por aplicação do artigo 53, § 11 do Decreto nº 25.468/99, julgar, por unanimidade de votos, IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão, mediante despacho contido nos autos. Manifestaram-se, contrariamente ao reconhecimento da preliminar de nulidade, as conselheiras Helena Lúcia Bandeira Farias e Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de fevereiro de 2007.



Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE



Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

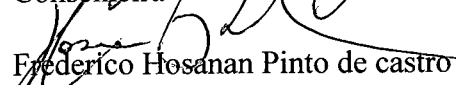

Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Fernanda Rocha Ayles do Nascimento
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maryana Costa Canamary
Conselheira


Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO